



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2581/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10. do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023 :

“Art. 10.....

.....

§ 1º O pagamento das recompensas poderá ser feito com recursos:

I – oriundos das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no caso de aplicação do art. 8º, § 1º, I desta Lei; ou

II – oriundos do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público, no caso de aplicação do art. 8º, § 1º, II desta Lei.

§ 2º O reconhecimento do direito do informante à recompensa e seu respectivo valor devem constar expressamente na decisão administrativa ou judicial proferida, conforme o caso, a qual instruirá o requerimento de pagamento a ser formulado e processado nos termos das regras aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar a política de recompensas a informantes efetivamente factível ao estabelecer fontes de recursos que poderão, de fato, ser utilizadas. Isso porque o substitutivo, da forma como aprovado, previa a utilização do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para a realização desses pagamentos. Ocorre que os recursos desse fundo são destinados à reconstituição dos bens lesados, verificados em ação civil pública de responsabilidade por danos



causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, desvirtuando o FDD de seus objetivos. Em outras palavras, o uso dos recursos do FDD para as recompensas previstas no Projeto de Lei nº 2.581/2023 não está alinhado com as finalidades legais do fundo e desrespeita suas competências, conforme estabelecido na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Ademais, cabe ressaltar que o referido Fundo possui uma despesa anual em torno de R\$ 64 milhões de reais para os objetivos já elencados, valor insuficiente para executar a política que se pretende no projeto em tela.

Em razão disso, propusemos uma alteração no art. 10.º do substitutivo para prever duas novas fontes de recursos, que se coadunam com os critérios para pagamento estabelecidos no art. 8º, quais sejam: (i) o valor das multas aplicadas e dos recursos recuperados a qualquer título no âmbito de processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, inclusive valores resarcidos a terceiros prejudicados; e (ii) o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público no âmbito de

processos judiciais de natureza civil ou penal. Com isso, o Poder Público utilizaria até 10% das multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou do valor do produto do crime ou ilícito recuperado para o pagamento das recompensas, o que permitiria a efetiva execução da política ao passo em que também não traria impacto financeiro-orçamentário ao erário público, em especial ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Em suma, a presente emenda traria a devida legalidade e aplicabilidade da política, assegurando a plena conformidade com a legislação vigente e com os objetivos preestabelecidos do Fundo de Direitos Difusos (FDD) e trazendo o devido rigor financeiro-orçamentário estabelecidos pelas regras fiscais, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Por fim, rogo aos Nobres Pares a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4348013816>

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)